

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019.

(Do Senhor Paulo Abi-Ackel e outros)

Altera dispositivos da Constituição Federal que tratam da não incidência de ICMS sobre produtos primários, produtos industrializados semielaborados e serviços prestados no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155

.....
§ 2º

.....
X.....

a)sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, excluídos os produtos primários e produtos industrializados semielaborados, assim definidos em lei complementar, bem como sobre prestações de serviços para o exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Art. 2º Ficam revogados a alínea "e" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos no ano subsequente e após 90(noventa) dias desta.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2003, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 42, que promoveu alterações no Sistema Tributário Nacional.

Dentre as alterações promovidas, está a que alterou o art. 155, da Constituição Federal, tendo sido constitucionalizada isenção do pagamento de ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados ou serviços, tendo sido

ainda o assunto regulamentado pela famigerada Lei Kandir(Lei Complementar nº 87/96).

A referida Lei Complementar desde a sua edição vem provocando diversas polêmicas por se tratar de desoneração de tributo de competência estadual, impactando, portanto, negativamente na arrecadação de receita dos estados, porquanto, a compensação prevista em lei não foi capaz de ressarcir de forma devida os estados exportadores, o que se agravou a partir de 2004, vez que os estados passaram a ter que negociar a cada ano o valor a ser repassado com o Executivo.

Para exemplificar, calcula-se que somente o Estado de Minas Gerais ao longo de duas décadas da Lei Kandir já deixou de arrecadar cerca de R\$ 135 bilhões de reais.

No sentido de acabar com a demasiada injustiça criada pela Lei Kandir, que coloca em risco o próprio pacto federativo, apresento a presente proposta de emenda à constituição, visando excluir das hipóteses de não incidência de ICMS as operações de exportação de produtos primários, produtos industrializados semielaborados, bem como os serviços prestados no exterior.

Por consequência lógica proponho também a revogação do dispositivo constitucional que remeteu para lei complementar as hipóteses de não incidência de ICMS, bem como, do art.91 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de que não se torne inócuia a presente propositura legislativa.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio dos Senhores e Senhoras Deputados e Deputadas para aprovação desta PEC.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2019.

Deputado Paulo Abi-Ackel